# Despacho n.º 48/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 11/86, de 9 de Janeiro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Sociedade Industrial Ho Tin, Lda., de concessão, por arrendamento, de uma parcela de terreno com a átea de 150,00m² aproximadamente, a ser anexada ao terreno já concedido, por arrendamento, com a área de 2 033,00m², sito nos aterros do Bairro da Areia Preta, sobre o qual se encontra construído o prédio n.º 9, da Avenida Venceslau de Morais, (Proc. n.º 47–A/81).

## Atendendo a que:

- 1. Por escritura de 19 de Dezembro de 1980 foi transmitido à «Sociedade Industrial Ho Tin, Lda.», o direito de arrendamento de um terreno com a área de 2 033,00m², situado no Gaveto das Ruas Cinco e Seis do Bairro da Areia Preta, junto à Avenida Venceslau de Morais, descrito sob o n.º 2 631, a fls. 660 do Livro B-45, destinado a fins industriais.
- 2. Já, em 14 de Janeiro de 1981, a referida Sociedadê requerera a concessão de uma parcela com a área de 150,00m², para anexar ao terreno de que é arrendatário e com vista a um melhor aproveitamento do terreno, pretensão que voltaria a reformular em requerimento de 18 de Novembro de 1984.
- 3. Tomando a condução do processo, os SPECE, em ofícios de 5 de Dezembro de 1984, solicitaram os pareceres da DSOPT e da D. S. Economia. A DSOPT informou, em ofício de 18 de Dezembro de 1984, nada ter a opor à pretensão, em termos urbanísticos; por sua vez, a D. S. E. informou, em ofício de 21 de Dezembro de 1984, nada ter a objectar à mesma pretensão.
- 4. Após insistência dos SPECE, a requerente apresentou, em 25 de Fevereiro de 1985, um estudo prévio para a construção de uma nova unidade industrial a implantar no terreno, contemplando a referida anexação.
- 5. Entretanto, o S. C. C. elaborou, após demarcação, a planta n.º DTC/01/066/85, rectificando as áreas do terreno concedido e da parcela a anexar, respectivamente, para 2 035,00m² e 280,00m², definindo assim uma área global de 2 315,00m².
- 6. Face à nova área definida, a requerente apresentou, em 17 de Maio de 1985, um novo estudo para o empreendimento em vista.

Sobre este pronunciou-se a DSOPT, em ofício de 7 de Junho de 1985, referindo verificar-se o não cumprimento das recomendações feitas por aqueles Serviços, em termos volumétricos, parecer que os SPECE transmitiram à requerente, em 13 de Junho de 1985.

- 7. A requerente haveria de apresentar na DSOPT novo estudo prévio, tendo aqueles Serviços informado os SPECE, em ofício de 7 de Novembro de 1985, que o mesmo estava em condições de ser aprovado.
- 8. Feitas pelos SPECE, na minuta de contrato já anteriormente elaborada e aceite na generalidade pela requerente, as correcções atendíveis em função da modificação das áreas anteriormente definidas, foi a minuta de contrato aceite por termo de compromisso assinado em 25 de Novembro de 1985.

9. A instrução do processo foi exposta na Informação n.º 594/85, de 29 de Novembro, dos SPECE.

Nela, o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretátio-Adjunto para o O. E. F. I., acolhendo o parecer do directo: daqueles Serviços, sancionou o procedimento adoptado e determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

Nestes termos, tendo em conta a informação n.º 598/85, de 29 de Novembro, dos SPECE, o parecer e o despacho nela exarados, respectivamente, pelo director daqueles Serviços e pelo Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, autorizo, ao abrigo do disposto nos artigos 55.º, alínea a), e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o pedido acima referenciado atinente à modificação do aproveitamento do terreno concedido, com vista à construção de um novo edifício industrial destinado ao uso exclusivo da requerente, para além da manutenção do edifício industrial já existente, e ainda à concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, da parcela de terreno com a área de 280,00m<sup>2</sup>, a anexar ao terreno já concedido, devendo, em consequência, a respectiva escritura pública ser outorgada pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e a Sociedade Industrial Ho Tin, Lda., como segundo outorgante, de acordo com as condições contratuais seguintes:

#### Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, uma parcela de terreno com a área de 280m², sito no gaveto formado pela Rua Seis, do Bairro da Areia Preta, com a Rua Cinco do mesmo Bairro, destinada a ser anexada ao terreno, com a área de 2 035m², também situada na mesma Rua Seis e já concedido ao segundo outorgante, através de escritura pública de transmissão celebrada em 19 de Dezembro de 1980, na Direcção dos Serviços de Finanças.
- 2. O lote do terreno agora formado, com a área total de 2 315m², demarcado na planta n.º DTC/01/138/35, do Serviço de Cartografia e Cadastro, de ora em diante simplesmente designado por terreno, passa a reger-se pelo presente contrato.

## Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

- 1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 anos, contado a partir de 11 de Fevereiro de 1963, data da outorga da primitiva escritura de arrendamento.
- 2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior poderá ser renovado mediante condições a acordar por ambas as partes, nos termos e limites da legislação aplicável.

# Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. Para além do edifício de finalidade industrial de quatro pisos já existente, o terreno será também aproveitado para a construção de um novo edifício de finalidade industrial destinado ao uso exclusivo da Sociedade, composto por r/c, sobreloja e 10 pisos.
- 2. O refeitório previsto no novo edifício industrial destina-se ao uso exclusivo do pessoal afecto à Sociedade Industrial Ho Tin, Lda., não podendo em caso algum ser destinado à utilização pública.

3. O sétimo andar do novo edifício industrial destina-se a servir exclusivamente como piso de segurança.

#### Cláusula quarta — Renda

- 1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:
- a) Durante o período de construção do novo edifício industrial o montante global de \$20 343,00 (vinte mil trezentas e quarenta e três) patacas, correspondente à seguinte discriminação:

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$60 444,00 (sessenta mil, quatrocentas e quarenta e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:

Area bruta de pavimento do edifício industrial existente:  $1.861\text{m}^2 \times \$ 3,00/\text{m}^2 \dots \$ 5 583,00$ Area bruta de pavimento do novo edifício industrial:  $18.287\text{m}^2 \times \$ 3,00/\text{m}^2 \dots \$ 54.861,00$ 

2. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos contados a partir da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

#### Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

- 1. A conclusão do aproveitamento global do terreno, através da construção da segunda unidade industrial, deverá operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto (projecto de arquitectura), com as rectificações impostas pela DSOPT;
- b) 60 (sessenta) dias, contados da data de notificação da aprovação do anteprojecto, para elaboração e apresentação do projecto da obra (projecto definitivo);
- c) 10 (dez) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para requerer a emissão da licença de obras;
- d) 15 (quinze) dias, contados da data indicada na notificação para o levantamento da licença, feita pela DSOPT, para requerer o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
  - 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta

- cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante:
- a) Deverá apresentar o projecto de obra globalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do termo do prazo referido no número anterior, caso a falta de resolução respeite ao anteprojecto de obra;
- b) Poderá dar início à execução das obras, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, caso a falta de resolução respeite ao projecto de obra, devendo requerer a respectiva licença de obras.
- 6. O não exercício pelo segundo outorgante do poder referido na alínea b) do número anterior não constitui motivo justificado para o incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 desta cláusula.

# Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções c materiais aí existentes.

#### Cláusula sétima — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula 5.ª, o segundo outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito à multa correspondente ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultam exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

# Cláusula oitava — Prémio do contrato

- O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio de contrato, o montante de \$528 255,00 (quinhentas e vinte e oito mil, duzentas e cinquenta e cinco) patacas, que será pago da seguinte forma:
- a) \$ 108 255,00 (cento e oito mil duzentas e cinquenta e cinco) patacas, um mês após a publicação do despacho que autoriza o presente contrato no *Boletim Oficial*;
- b) O remanescente, \$420 000,00 (quatrocentas e vinte mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em quatro prestações semestrais de \$111 644,00 (cento e onze mil seiscentas e quarenta e quatro) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias após a data do primeiro pagamento;

c) A modificação de aproveitamento e/ou a alteração de finalidade do piso de segurança a que alude o n.º 3 da cláusula 3.ª, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o segundo outorgante à revisão do presente contrato e ao pagamento de um prémio adicional.

## Cláusula nona — Caução

- 1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6//80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 20 343,00 (vinte mil trezentas e quarenta e três) patacas, por meio de depósito.
- 2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### Cláusula décima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, mesmo depois de concluído o aproveitamento do terreno, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão do presente contrato, designadamente, no tocante ao prémio.

# Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso, ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### Cláusula décima segunda — Rescisão

- 1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula 7.a;

- b) Alteração não consentida do aproveitamento do terreno, e/ou da finalidade da concessão:
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;
  - d) Falta de pagamento pontual da renda;
- e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula 10.<sup>a</sup>;
- f) Incumprimento da obrigação estabelecida no n.º 2 da cláusula 3.ª;
- g) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 8.ª
- 2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicada no Boletim Oficial.
- 3. O terreno deverá ser deixado livre e desocupado pelo segundo outorgante no prazo fixado, para o efeito, no despacho referido no número anterior.

## Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

### Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

- 1. O presente contrato revoga a escritura de transmissão do direito de arrendamento, celebrada em 19 de Fevereiro de 1980.
- 2. O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

